



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857102 - GO (2023/0349151-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS ENSEJADORES NÃO DISCRIMINADOS. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a custódia preventiva decretada sem a discriminação, em concreto, do *periculum libertatis*.
2. Não cabe ao Tribunal de origem suprir a ausência de motivação do decreto cautelar, tornando o *habeas corpus* convalidante de encarceramento indevido, sobretudo em remédio constitucional exclusivo da defesa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857102 - GO (2023/0349151-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON GOMES BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS ENSEJADORES NÃO DISCRIMINADOS. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a custódia preventiva decretada sem a discriminação, em concreto, do *periculum libertatis*.
2. Não cabe ao Tribunal de origem suprir a ausência de motivação do decreto cautelar, tornando o *habeas corpus* convalidante de encarceramento indevido, sobretudo em remédio constitucional exclusivo da defesa.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão concessiva de *habeas corpus*.

Em síntese, o *Parquet* argumenta que estão presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, “em especial, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além de risco à ordem pública ante verificada reiteração de práticas delitivas”. (fl. 455.)

Busca a reconsideração ou envio do feito ao colegiado, de modo a restaurar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, dispôs a decisão combatida:

A prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), como cediço, é admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, mas deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A medida cautelar foi assim fundamentada (fls. 199/202):

– Da Análise da Situação Cautelar

Compulsando, detidamente, o opúsculo objurgado extraio como impossível o restabelecimento do *ius libertatis* de WELLINGTON GOMES BRITO.

Verifico que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

Os artigos 312 e 313 do ordenamento jurídico-processual penal enunciam algumas situações de legalidade da segregação provisória nominada de prisão preventiva, a saber:

[...] A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo de aplicação da lei penal são tratados pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes parâmetros, *litteris*:

[...] Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a comprovação do *fumus commisi delicti* (pressuposto da prisão preventiva), do *periculum libertatis* (fundamento da prisão preventiva) e a presença das condições de sua admissibilidade esculpidas no artigo 312 do ordenamento jurídico-processual penal.

Exige o sistema normativo a prova de existência do crime e de indícios suficientes de que o autuado seja o autor da conduta (art. 312, *seg. parte*, CPP), em outras palavras, o *fumus commisi delicti*, calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Ressalto que não se antecipa qualquer aferição do mérito sobre a conduta do autuado, mas sim se observa a necessidade excepcional de se apreciar a possibilidade de atuação judicial emergencial (provocada pelo Estado-Administração) para atender às necessidades da investigação preliminar pela existência de atos criminosos notoriamente reconhecidos como graves.

Além disso, considerando a conduta praticada, é necessária a segregação cautelar da liberdade do autuado para impedir a reiteração criminosa e consequentemente resguardar o meio social, o que demanda pronta resposta estatal, com a finalidade de assegurar a tranquilidade desta comunidade, impedindo a perpetuação da atividade criminosa.

A prisão preventiva para evitar novas infrações encontra respaldo no topo do artigo 144 da Constituição Federal, a qual prevê o dever do Estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo o direito à segurança de tamanha relevância constitucional que está previsto no preâmbulo, no topo do art. 5º e do 6º.

Já a garantia da aplicação da lei penal baseia-se no risco de fuga ou outra dificuldade criada para retardar o andamento do processo e tornar incerta a punição.

Permitir que o autuado permaneça solto acarretaria grande abalo à ordem social, além de um forte sentimento de impunidade, gerando descrédito das instituições constitucionais e, principalmente, aniquilando a função preventiva

e de contenção social do direito penal, ocasionando, por isso mesmo, estímulo àqueles que agredem a sociedade.

Sublinhe-se que, pelas condições em que praticado o fato retratado, a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se mostra suficiente para salvaguardar ordem pública e a paz social.

Portanto, a prisão cautelar se mostra perfeitamente adequada ao caso concreto, uma vez que as demais medidas cautelares existentes (artigo 319 do CPP) são, evidentemente, insuficientes para tal finalidade (artigo 282, I e II, do CPP).

Em razão do exposto, ACOLHO a manifestação ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELLINGTON GOMES BRITO, deixando a salvo a possibilidade de reapreciação da medida a qualquer tempo, em virtude de novas circunstâncias que possam surgir.

Como direito de estatutura constitucional, a liberdade, para ser restrita, demanda concreta fundamentação a evidenciar que, de outro modo, restaria em risco um dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão, como se vê, não traz motivação concreta para a custódia, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional, o que caracteriza ilegalidade. Neste sentido: HC n. 389.328/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/05/2017.

Cumpra observar que, **embora a decisão do Tribunal local aponte elementos concretos à prisão preventiva – existência de “vários procedimentos criminais, inclusive com sentenças definitivas” (fl. 392) –, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto proferido pelo juízo singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal** (HC n. 325.442/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 05/10/2015; HC n. 325.523/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/08/2015; RHC n.

46.742/MG, relator Ministro Félix Fischer, DJe 03/11/2014).

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para determinar a soltura do paciente, devendo informar seus endereços atualizados para os devidos fins processuais, sem prejuízo da imposição de medida cautelar diversa pelo juízo processante.

A insurgência não merece prosperar.

Como ressaltado na decisão impugnada, embora o Tribunal de origem tenha apontado a existência de registros na folha de antecedentes criminais, o decreto preventivo não se utilizou destes fundamentos – ainda que idôneos – para justificar a necessidade da constrição provisória.

De fato, o que se observa é que o Juízo de primeiro grau não discriminou nenhuma razão que demonstrasse a periculosidade do agravado, nem de que maneira sua liberdade poderia colocar em risco a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica ou o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução – configurando ilegalidade.

Por oportuno, como já assinalado, não cabe à Corte local suprir a ausência de

motivação do decreto cautelar, tornando o *habeas corpus* convalidante de encarceramento indevido, mormente em remédio constitucional exclusivo da defesa.

Este é o entendimento pacificado dessa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIB UNAL LOCAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO REVOGADA.

1. Com efeito, a nossa jurisprudência diz que a prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. Ademais, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.

2. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito, tendo o Magistrado singular feito apenas referência ao que foi dito pelo Ministério Público, sem sequer apontar qual teria sido a conduta ou as circunstâncias do delito que evidenciaríamos a periculosidade do recorrente. Nesse passo, tem-se **patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida. É cediço, ainda, que a jurisprudência desta Corte não admite a decretação de prisão mediante motivação genérica e abstrata.**

3. Oportuno observar que não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa (AgRg no RHC n. 133.484/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

4. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressaltando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares, com extensão dos efeitos ao custodiado Jonata de Souza Paes Medeiros, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC n. 182.732/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0349151-0

Número de Origem:

53505678620238090051 53637607120238090051 54023589420238090051

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WELLINGTON GOMES BRITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON GOMES BRITO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024